



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

PL nº 2.159/2021 e o Risco Climático no Desmatamento da Mata Atlântica

Monique Lambert de Faria¹;

Fernanda de Ávila Moukarzel²

GT 05: Aspectos críticos, oportunidades e desafios para o enfrentamento da crise climática

RESUMO

O trabalho visa a analisar o Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL nº 2.159/2021), que revoga dispositivos da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e enfraquece mecanismos de proteção do bioma. A medida contraria princípios do desenvolvimento sustentável, do não-retrocesso ambiental e compromete o cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil.

Palavras-chave: desmatamento; Mata Atlântica; licenciamento ambiental; mudanças climáticas.

Destaques

- O PL nº 2.159/2021, ao revogar os §§1º e 2º do art. 14 da Lei 11.428/2006, facilita a supressão da vegetação e fragiliza a sistemática estruturada pela legislação com o objetivo de conter o desmatamento do bioma.
- A alteração legislativa permite que municípios desprovidos de órgão ambiental, conselho do meio ambiente, plano diretor e suscetíveis às pressões econômicas locais concedam autorização para a supressão da vegetação.
- A flexibilização para concessão de autorização para supressão vai na contramão dos pilares de desenvolvimento sustentável, do princípio do não-retrocesso ambiental e das metas assumidas pelo Brasil para a redução da emissão dos gases de efeito estufa.

1. INTRODUÇÃO

¹ Pós-Graduanda em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela PUC-SP. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: moniquelfaria@gmail.com.

² Promotora de Justiça no Ministério Público de Santa Catarina. Pós-graduada em direito penal e processual penal pela Escola do MPSC. E-mail: fernandamoukarzel@gmail.com.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Há muito tempo discute-se a ineficácia das normativas do licenciamento ambiental. As principais críticas ao atual processo são a ausência de clareza em relação à sua tramitação e normas aplicáveis, a burocracia excessiva e a falta de transparência das análises técnicas realizadas pelos órgãos licenciadores.

A falta de efetividade e a morosidade do licenciamento prejudicam tanto o setor econômico quanto o meio ambiente. A insegurança no processo de licenciamento desincentiva o investimento e a carência de eficácia e coordenação técnica compromete a adequada proteção ao meio ambiente.

Diante da insatisfação com o atual modelo de licenciamento ambiental, desde 2004 discute-se a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, aprovada pela Câmara dos Deputados em 2021 e aprovada pelo Senado em 2025.

O foco do artigo é estudar as consequências do art. 60 do PL nº 2.159/2021, que revoga os §§1º e 2º do art. 14 da Lei 11.428/2006, a proteção constitucional dada ao bioma, os efeitos da referida alteração legislativa em relação à preservação do ecossistema e à contribuição para os efeitos das mudanças climáticas.

2. METODOLOGIA

O trabalho foi elaborado mediante a pesquisa bibliográfica de obras e dados sobre a Mata Atlântica, seu desmatamento e a contribuição do bioma para a contenção das mudanças climáticas. Foi realizada pesquisa doutrinária e levantamento de dados referentes ao desmatamento no Brasil e sua contribuição para os efeitos das mudanças climáticas.

3. RESULTADO

Os dados apontam que 15% do território nacional é abrangido pela Mata Atlântica, que se encontra em 17 estados, abriga 72% da população e concentra 80% do PIB. Da floresta originária, apenas 24% permanece e somente 12,4% das vegetações são maduras e bem preservadas (SOS MATA ATLÂNTICA, 2020).

É um dos biomas mais ricos em biodiversidade do mundo e mais de 15% dos primatas existentes no país vivem na Mata Atlântica. A maior parte deles são endêmicos (MILARÉ, 2018, p. 1.587).



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

A principal causa de desmatamento do bioma é a agropecuária privada e, conforme o levantamento de 2024, mais de 70% das regiões desmatadas encontravam-se em terras particulares ou sem registro fundiário formal (SOS MATA ATLÂNTICA, 2025).

A Constituição da República caracterizou a Mata Atlântica como patrimônio nacional (art. 225, § 4º da CF), devido a sua fragilidade e importância ecossistêmica.

Por meio da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.287/2009), o Brasil estabeleceu o compromisso de redução da emissão dos gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% das emissões que estão projetadas para até 2020 (art. 12).

O desmatamento responde por 61% das emissões brasileiras dos gases de efeito estufa e é a principal fonte brasileira de emissão (IPAM AMAZÔNIA, 2015).

4. DISCUSSÃO

4.1 A Emenda 102 e a Revogação dos §§1º e 2º do art. 14 da Lei 11.428/2006: seus efeitos no desmatamento e contribuição para as mudanças climáticas

A Emenda 102, proposta pela Comissão do Meio Ambiente e aprovada pelo Plenário do Senado, prevê a revogação dos §§1º e 2º do art. 14 da Lei 11.428/2006.

A Lei 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma. Nos §§1º e 2º do art. 14, a Lei da Mata Atlântica estabelece a seguinte sistemática: a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ocorrer nos casos de utilidade pública (*caput*), mediante aprovação do órgão estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal (art. 14, §1º).

No caso de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração em área urbana, cabe autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual (art. 14, §2º).

O propósito do supracitado dispositivo legal é estabelecer uma dupla instância de aprovação para a supressão de áreas importantes para o bioma, a fim de conter o desmatamento.

Com a revogação dos dispositivos, qualquer estado ou município poderia, autonomamente, autorizar o corte de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração, de forma a deixar de ser obrigatória a autorização de outra instância no processo



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

de licenciamento. A mudança legislativa faz com que não seja necessária a anuência prévia de órgãos estaduais ou federais, o que remove uma camada de proteção e rigor técnico na análise da concessão de autorização para supressão de vegetação.

Além disso, municípios desprovidos de órgão ambiental, conselho de meio ambiente e plano diretor poderiam autorizar a supressão da vegetação.

A revogação do dispositivo fragiliza a proteção do bioma, pois facilita a obtenção de autorização de desmatamento.

A exigência de anuência do órgão ambiental municipal ou federal para a autorização de supressão levada a efeito pelo órgão estadual representa a materialização dos princípios da prevenção e da precaução. Isso porque, nos casos em que houver potencial interesse das instâncias federal e municipal de licenciamento, a oitiva dos respectivos órgãos permite a qualificação da decisão acerca da autorização da atividade pretendida, de modo a permitir o levantamento do maior número de informações possíveis sobre os riscos e implicações da supressão de vegetação nativa.

Além disso, a revogação atribui a todo e qualquer município a competência para a supressão do bioma, independentemente da existência de instrumentos normativos adequados e de corpo técnico qualificado para analisar os pedidos de supressão.

Como a maioria dos municípios brasileiros têm baixa população, a autorização para supressão fica suscetível a pressões políticas e econômicas locais, de modo a orientar a deliberação por interesses alheios à efetiva proteção do meio ambiente.

Assim, a revogação dos §§1º e 2º do art. 14 da Lei da Mata Atlântica facilita o desmatamento com base em interesses locais e econômicos, e não em critérios técnicos, e reduz a qualidade do processo decisório, o que compromete a preservação de ecossistemas maduros e estratégicos do bioma.

4.2 Proteção jurídico-constitucional conferida à Mata Atlântica: sua importância para o enfrentamento das mudanças climáticas

O bioma possui proteção jurídica especial devido à sua caracterização constitucional como patrimônio nacional (art. 225, § 4º da CF), à sua importância ecossistêmica e à sua fragilidade.

Conforme explica Édis Milaré (2018, p. 203), a caracterização da Mata Atlântica como patrimônio nacional demonstra a preocupação do legislador constitucional em proteger a



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

riqueza herdada pela atual geração e a obrigação de preservá-la e transmiti-la às futuras gerações, de maneira que seu uso somente se dará na forma da lei e conforme diretrizes e condições que garantam a preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225, § 4º da Constituição Federal.

Tamanha a relevância ambiental do bioma que foi necessária a elaboração de lei específica (Lei 11.428/2006), a fim de proteger a Mata Atlântica contra o avanço desenfreado do desmatamento.

O intuito do legislador foi conferir maior segurança jurídica ao bioma. Para isso, estabeleceu um ato complexo, que envolve mais de um ente ou órgão da federação para autorizar a supressão de vegetação (MILARÉ, 2018, p. 1.617).

A Mata Atlântica abrange em torno de 15% do território nacional, em 17 estados. 72% dos brasileiros moram na região de Mata Atlântica, que concentra 80% do PIB nacional. Apenas 24% da floresta originária permanece em pé, e somente 12,4% das vegetações são maduras e bem preservadas (SOS MATA ATLÂNTICA, 2020).

O bioma beneficia milhões de brasileiros, auxilia na regulação do clima, temperatura, umidade e chuvas, garante a fertilidade do solo e resguarda escarpas de serras e encostas de morros. Também auxilia na preservação de nascentes e fontes, responsáveis por regular o fluxo dos mananciais que abastecem as cidades e comunidades do interior (MILARÉ, 2018, p. 1.587).

A Mata Atlântica é um dos biomas mais ricos em biodiversidade do mundo, mais de 15% dos primatas existentes no país vivem no bioma e a maioria deles é endêmica (SOS MATA ATLÂNTICA, 2020).

O Sistema de Alertas de Desmatamento (SAD) aponta a agropecuária privada como a principal causa de desmatamento da Mata Atlântica (SOS Mata Atlântica, 2025). No levantamento de 2024, mais de 70% das áreas desmatadas estavam em terras privadas ou sem registro fundiário formal.

Ou seja, ao invés de reforçar a aplicação da Lei da Mata Atlântica e proteger um bioma tão importante à economia brasileira e aos serviços ecossistêmicos necessários à manutenção da vida, a revogação proposta pelo PL nº 2.159/2021 vai na contramão dos pilares do desenvolvimento sustentável.

O processo de licenciamento ambiental não deve ser encarado como um entrave ao desenvolvimento nacional, mas como necessária medida de cautela, mitigação e controle do



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

desmatamento. O licenciamento não tem por objetivo impedir a instalação de empreendimentos potencialmente poluidores, mas garantir que as atividades sejam executadas de maneira sustentável, com a adoção das medidas necessárias à manutenção e recomposição do meio ambiente. O sistema atual de licenciamento carece de uma regulamentação geral e de reformas urgentes. Contudo, tais mudanças não podem acarretar a supressão de uma garantia ambiental, que é a proteção da Mata Atlântica.

O anseio por tornar o licenciamento ambiental mais eficiente e célere é bem-vindo. Todavia, a celeridade não pode vir a custo da proteção do meio ambiente, uma vez que os interesses econômicos não resistem ao exame de proporcionalidade se conflitantes com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso, sobretudo, porque nem mesmo o desenvolvimento econômico se sustenta a médio e longo prazo sem a radical proteção do meio ambiente. O alarmante cenário das mudanças climáticas não ameaça somente a fauna e a flora, mas também coloca em xeque a vida humana e a economia global nos moldes atualmente existentes.

4.3 Desenvolvimento sustentável, meio ambiente como princípio de ordem econômica e controle do desmatamento

A Constituição, em seu art. 225, estabelece o meio ambiente como um direito fundamental e, no art. 170, IV, alça o meio ambiente à condição de princípio da ordem econômica.

Logo, a proteção ao meio ambiente é indissociável do exercício da atividade econômica em conformidade com a ordem constitucional, de maneira que o direito à livre iniciativa há de ser exercido em consonância com a preservação ambiental.

A adoção de um desenvolvimento sustentável visa à manutenção de um nível de atividade econômica que garanta as necessidades das gerações atuais, de maneira a preservar as condições ecossistêmicas e o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a satisfação das necessidades das gerações futuras (NUSDEO, 2018, p. 70).

O nível de eficácia da sustentabilidade depende da efetividade das leis e do aprofundamento do cumprimento dos objetivos e compromissos assumidos pelo Brasil em matéria ambiental.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Assim, a revogação de parte da Lei da Mata Atlântica enfraquece a sua proteção e facilita a obtenção de autorizações de supressão pautadas em motivos econômicos e sem respaldo técnico e ambiental.

Além disso, o PL, que supostamente tem por objetivo alavancar e incentivar a atividade econômica, olvida que a autorização para supressão da vegetação nesses moldes tem real potencial de aumentar a litigância judicial sobre a execução dos empreendimentos, notadamente por ação do Ministério Público. E essa atuação judicial após a instalação da atividade causa insegurança jurídica, que, ao fim, inibe a atividade empresarial.

Parte importante da atividade empresarial está pautada na segurança jurídica. O licenciamento com participação ativa dos órgãos ambientais e fundamentado em análises técnicas confere segurança ao empreendedor, que não terá estímulo para instalar sua atividade com o receio de que, a qualquer momento, suas licenças poderão ser contestadas judicialmente pelo Ministério Público.

4.4 Princípio do não-retrocesso ambiental e a mitigação climática

A flexibilização do processo para a autorização de supressão, obtida com a revogação dos referidos dispositivos legais da Lei da Mata Atlântica, constitui verdadeiro retrocesso ambiental.

O princípio do não retrocesso estabelece que a legislação e regulamentação atinentes ao meio ambiente somente podem ser melhoradas, e não pioradas (MACHADO, 2024, p. 206).

A legislação deve almejar o aperfeiçoamento do “bom ambiental”, situação indispensável para que seja obtido o equilíbrio ecológico. Os autores destacam que o “bom ambiental” somente pode ser modificado para transformá-lo no “ótimo ambiental”.

A flexibilização das normas para supressão da Mata Atlântica constitui uma regressão do aspecto protetivo das normas ambientais, contribui para o desequilíbrio ecológico e equivale à implementação do “pior ambiental”.

O desmatamento é responsável por 61% das emissões brasileiras dos gases de efeito estufa, de modo que constitui a principal fonte brasileira de emissão. A partir de 2009, ocorreu uma queda nas taxas de desmatamento, o que se deve a iniciativas como a Política Nacional sobre a Mudança do Clima (IPAM AMAZÔNIA, 2015).



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

O princípio do não retrocesso não se refere somente às leis que versam diretamente sobre mudanças climáticas, mas a todas as legislações do Direito Ambiental que resguardam os serviços ecossistêmicos atrelados à segurança climática (NUSDEO, 2025, p. 197).

Quanto aos objetivos e metas definidas para a mitigação dos efeitos climáticos, destaca-se a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei 12.287/2009, que materializa o compromisso assumido pelo Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de redução da emissão dos gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% das emissões que estão projetadas para até 2020.

De acordo com a aplicação do princípio do não retrocesso em relação à mitigação climática, as mudanças legislativas têm o dever de garantir a eficácia das metas estabelecidas para a redução das emissões dos gases causadores do efeito estufa. Nesse sentido, a revogação dos §§1º e 2º do art. 14 da Lei da Mata Atlântica vai de encontro à consecução das metas assumidas pelo Brasil, pois facilita a supressão da vegetação, uma vez que remove camadas de proteção para a concessão de autorização de supressão.

O desmatamento compromete a mitigação climática, pois a supressão da vegetação reduz a capacidade de absorção do carbono, agrava o efeito estufa e prejudica os serviços ecossistêmicos essenciais.

Ademais, não é razoável e proporcional que o desejo humano pela consecução de avanços econômicos de forma mais célere passe por cima de uma análise rigorosa e técnica sobre a possibilidade de supressão da Mata Atlântica.

Portanto, a revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei da Mata Atlântica configura um grave retrocesso ambiental, pois enfraquece a proteção de áreas maduras e estratégicas do bioma, já severamente ameaçadas, possibilitando a decisão sobre sua supressão a instâncias locais, muitas vezes carentes de órgãos ambientais e mais vulneráveis a pressões econômicas e interesses pessoais. Essa flexibilização desestrutura o sistema de controle ambiental construído para garantir a preservação do bioma, contraria as diretrizes do desenvolvimento sustentável e do princípio do não retrocesso ambiental e compromete os serviços ecossistêmicos essenciais.

4.5 Justificativa da emenda 102: ausência de conflito normativo entre a Lei Complementar 140/2011 e a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006)

A revogação dos dispositivos da Lei da Mata Atlântica foi inserida no PL por meio da emenda 102. Em sua justificativa, é citada a LC 140/2011, que define em seu art. 13, §2º que a



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

competência para autorizar a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é do ente federativo licenciador.

Também invoca o art. 13, §1º, da LC 140/2011, ao mencionar que a legislação prevê que a manifestação dos entes federativos não responsáveis pelo licenciamento não possui caráter vinculante.

Portanto, haveria suposto conflito com os parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei 11.428/06, que atribuem competência estadual ou municipal para a autorização de supressão da vegetação, com anuência vinculante do outro ente federativo.

Não há, contudo, qualquer conflito entre a LC 140/2011 e a Lei 11.428/2006, a qual estabelece normas específicas de proteção ao bioma, que possui tratamento jurídico especial devido à sua condição constitucional de patrimônio nacional (art. 225, §4º da CF), sua importância ecossistêmica e sua fragilidade, pois apenas 24% da área original de Mata Atlântica do país ainda permanece hígida (SOS MATA ATLÂNTICA, 2021).

Conforme lição de Édis Milaré (2018, p. 1.071), não há conflito de normas entre a LC 140/2011 e a Lei 11.428/2006:

Por um lado, a LC 140/2011 diz que “a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador” (art. 13, §2º). Por outro lado, ocorrendo de a interferência incidir em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a Lei 11.428/2006 entrega a responsabilidade pela emissão da ASV ora ao órgão estadual competente (art. 14, § 1º), ora ao congêneres do município (art. 14, § 2º).

[...]

É possível harmonizar esses comandos?

A nosso ver, **a aparente antinomia pode ser descartada ante a distinção de duas situações: (i) de ASV em pleito licenciatório; e (ii) de ASV em pleito autônomo, não vinculado a licenciamento ambiental.**

No primeiro caso, aplica-se, como regra, a LC 140/11, por seu caráter orientador do pacto federativo ecológico, ou **na hipótese de intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, a Lei 11.428/06, não só por ser lei especial (*Lex specialis derogat Lex generalis*), mas também, por força do disposto nos arts. 11 e 19 da referida LC 140/11. (grifo nosso)**

Logo, não há conflito de normas. Primeiramente porque a Lei da Mata Atlântica é lei especial, em consonância com o já mencionado art. 225, § 4º, da Constituição, que prevê que a utilização da Mata Atlântica deve ser realizada na forma da lei, com observância de condições

9

Apoio:



Realização:



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SUSTENTABILIDADE



Financiamento:





XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

que assegurem a preservação do meio ambiente, o que faz a lei específica prevalecer em relação à LC 140/2011.

E, por fim, a LC 140/2011, em seus arts. 11 e 19, expressamente prevê a possibilidade de existência de regras específicas de competência administrativa para autorização de supressão de vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, como é o caso dos §§1º e 2º do art. 14 da Lei da Mata Atlântica.

Portanto, além da revogação dos referidos dispositivos da Lei da Mata Atlântica ir de encontro ao princípio do não-retrocesso ambiental, das diretrizes norteadoras do desenvolvimento sustentável e dos compromissos assumidos pelo Brasil na mitigação das mudanças climáticas, o fundamento jurídico para a proposta legislativa não se sustenta, visto que inexistente conflito normativo entre a LC 140/2011 e a Lei da Mata Atlântica.

5. CONCLUSÃO

Os §§1º e 2º do art. 14 da Lei da Mata Atlântica, são essenciais para conter o desmatamento e reduzir emissões de gases de efeito estufa. A revogação do referido dispositivo legal constitui uma grave ameaça à integridade do bioma e afronta à proteção constitucional dada ao meio ambiente.

O licenciamento ambiental deve ser objeto de revisão e aprimoramento. Contudo, o desejo pelo desenvolvimento econômico célere não pode desrespeitar direitos e deveres constitucionalmente garantidos, em especial a proteção ao meio ambiente.

Os deveres assumidos pelo Brasil no âmbito da mitigação climática devem ser levados a cabo com a necessária seriedade, para honrar os compromissos firmados e garantir o mínimo existencial para as gerações presentes e futuras.

6. REFERÊNCIAS



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

IPAM Amazônia. *Qual é a contribuição do Brasil nas emissões de gases de efeito estufa via desmatamento?* Disponível em: <https://ipam.org.br/entenda/qual-e-a-contribuicao-do-brasil-nas-emissoes-de-gases-de-efeito-estufa-via-desmatamento/>.

Acesso em 18/06/2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Princípios de Direito Ambiental*. 2º ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 11º ed. São Paulo: Thomson Reuter, 2018.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Direito ambiental & economia*. Curitiba: Juruá, 2018.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Mudanças Climáticas e respostas jurídicas*. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2025.

SOS Mata Atlântica. *A Mata Atlântica é a floresta mais devastada do Brasil*. São Paulo, 2020. <https://www.sosma.org.br/causas/mata-atlantica>

Acesso em 18/06/2025

SOS Mata Atlântica. *Florestas do Futuro*. São Paulo: 2021.

<https://www.sosma.org.br/iniciativas/florestas-do-futuro#:~:text=Resta%20somente%2024%25%20de%20cobertura,clim%C3%A1ticas%20e%20desabastecimento%20de%20%C3%A1gua>.

Acesso em 18/06/2025.

SOS Mata Atlântica. *Com pequena redução, desmatamento ainda ameaça Mata Atlântica e aumenta riscos para clima e população*. São Paulo, 2025.

<https://www.sosma.org.br/noticias/com-pequena-reducao-desmatamento-ainda-ameaca-mata-atlantica-e-aumenta-riscos-para-clima-e-populacao>

Acesso em 18/06/2025.